



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

188

2011

AUTORIA

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

EMENTA

**DENOMINA OFICIALMENTE DE LEOPOLDINA GONÇALVES QUEZADO A ESCOLA
PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE.**

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

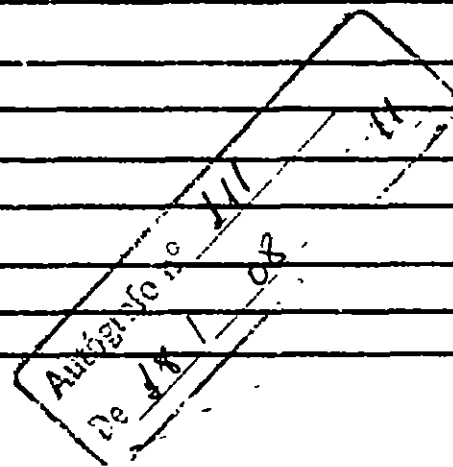
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

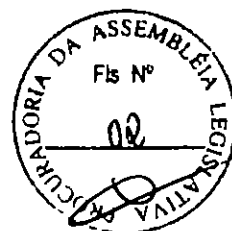
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI 188/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 13/7. Rec. Por *deputado*

DENONIMA OFICIALMENTE DE
"LEOPOLDINA GONÇALVES QUEZADO"
A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO
MUNICÍPIO DE AURORA/CE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

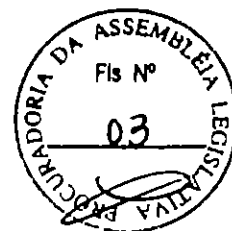
Art. 1º – Fica denominada de **LEOPOLDINA GONÇALVES QUEZADO**,
a Escola Profissionalizante do Município de Aurora, Estado do Ceará.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrano

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 13 de julho de 2011


DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE – PSB
Primeiro Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Leopoldina Gonçalves Quezado nasceu em Aurora-CE, aos 8 de março de 1918 e faleceu em Fortaleza em 21 de janeiro de 1985. Coursou o atual ensino fundamental, em Aurora e o curso Normal, no Colégio das Dorotéias, como interna, em Fortaleza. Casou-se com José Pinto Quezado, tabelião público e líder político do município, exercendo, igualmente, o tabelionato durante 50 (cinquenta) anos. Foi a primeira vereadora de seu município natal, falecendo no exercício no mandato.

Engajou-se, desde cedo, em projetos sociais, buscando melhorar as condições de vida do povo de seu terra. Esteve à frente das principais reivindicações de sua terra, como a vinda da energia elétrica nos anos 60 e a ponte sobre o Rio Salgado.

Seu pai, Paulo Gonçalves Ferreira e seus irmãos, Antônio Gonçalves Pinto e Anastácio Pinto Gonçalves exerceram o mandato de Prefeito Municipal. Na Assembleia Legislativa, seu irmão, Acilon Gonçalves Pinto e seu filho, Paulo Quezado, exerceram o mandato de deputado estadual.

Apresento aos demais pares, uma das mais justas homenagens que a Assembleia Legislativa faz a uma personalidade pública, que dedicou e prestou relevantes serviços a população e ao Município de Aurora.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 13 de julho de 2011.**


DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB
Primeiro Secretário



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

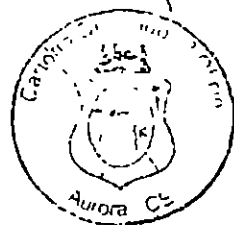
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME.

LEOPOLDINA GONÇALVES QUEZADO

MATRÍCULA

017434015519854000210220002005- 06



SEXO

feminino

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

viúva, com 66 anos de idade

NATURALIDADE

Aurora - CE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

N/C

ELEITOR

era eleitora

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

PAULO GONÇALVES FERREIRA e JOSEFA GONÇALVES PINTO, Rua Vicente Espíndola, nº260, Apt 103, Bairro Aeroporto, Fortaleza - CE

DATA E HORA DE FALECIMENTO

vinete e um de janeiro de mil novecentos e oitenta e cinco às 11 15 horas

DIA MÊS ANO

21/01/1985

LOCAL DE FALECIMENTO

Sanja Casa de Misericórdia em Fortaleza - CE

CAUSA DA MORTE

Metastase Generalizado

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO)

Cemitério Publico de Aurora-CE

DECLARANTE

Paulo Napoleão Gonçalves Quezado

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. Acilon Gonçalves Pinto

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

(Livro C-21, Fls 22-V e 23, Termo Nº2 005)

Vúva de José Pinto Quezado Declarou que deixou bens a inventariar Deixou filhos

CARTÓRIO QUEZADO 1º OFÍCIO

Oficial Vicente Jerônimo da Silva

Rua Boa Vista, 41 Centro - CEP 63360-000

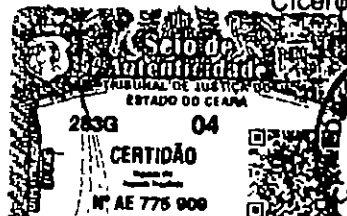
e-Mail cartorioquezado@hotmail.com

Aurora - CE

PABX (88)3543 1847

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Aurora - CE, 07 de julho de 2011

Cícero Herivelto dos Santos Silva/Substituto



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 35ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(2) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 14/7/2011 [Assinatura]
 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 14 de 7 de 11

[Assinatura]

acordo com art 183

por R. L. P. encaminha-se a

Comissão Constitucional

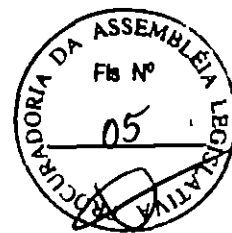
Justiça e Redação

Em 1/1

Presidente



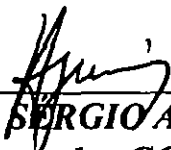
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

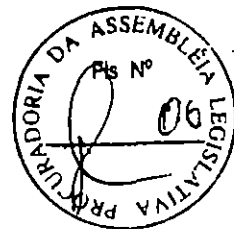


PROJETO DE LEI Nº 188 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 14 /07 /2011


DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



PROJETO DE LEI Nº	188/2011
DEPUTADO (A)	JOSÉ ALBUQUERQUE
EMENTA	Denomina Oficialmente de Leopoldina Gonçalves Quezado a Escola Profissionalizante do Município de Aurara/CE.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 14 de julho de 2011


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 15 de julho de 2011

Ofício n° 72/2011-PROC

Senhor Superintendente

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n° 188/2011, de autoria do Exm° Sr **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que denomina de **OFICIALMENTE DE LEOPOLDINA GONÇALVES QUEZADO A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V Exa que nos sejam prestadas, via fax, para o n° (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a refenda ESCOLA PROFISSIONALIZANTE

- 1 Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará,
- 2 Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual,
- 3 Se a Unidade já foi oficialmente denominada,
- 4 Se a sua construção já foi concluída,
- 5 Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase

Solicitamos a V Exa que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V Exa os nossos protestos da mais elevada consideração


Walnir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ARQUITETURA
DAE
NESTA CAPITAL.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria de Infraestrutura



DATA: 17/08/2011

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS :

	Urgente ☐	Para sua revisão ☐	Responder com ☐ urgência	Favor comentar
--	----------------------------------	---	--	-------------------

Conforme solicitado através do Ofício nº 72/2011-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações sobre a ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE.

1. Está sendo construída com Recursos do Governo Federal e Estadual
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento
5. A obra está com 90% executada

Atenciosamente,

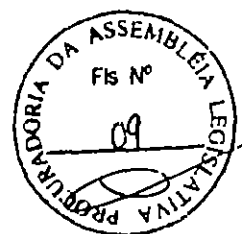
Engº Fco. César Pierre Barreto Lima

Superintendente Adjunto

Departamento Estadual de Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 – Maraponga
Fortaleza – CE CEP: 60.710-001



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER Nº LO. 0432/11
PROJETO DE LEI Nº 188/2011
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENONIMA OFICIALMENTE DE
"LEOPOLDINA GONÇALVES QUEZADO" A ESCOLA
PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE.**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 188/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado José Albuquerque, que Denomina oficialmente de "Leopoldina Gonçalves Quezado" a Escola Profissionalizante do Município de Aurora – Ce.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura

"Art. 1º – Fica denominada de LEOPOLDINA GONÇALVES QUEZADO, a Escola Profissionalizante do Município de Aurora, Estado do Ceará

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário".

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baía sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

2



A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte

"Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "*In verbis*"

"Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação,

()

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais

DOS BENS PÚBLICOS

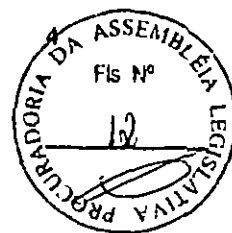
Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art 26 Incluem-se entre os bens dos Estados

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros,

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União,

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, Inciso V e 50, Inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio

(.)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:
(...)

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

O presente projeto visa denominar oficialmente de Leopoldina Gonçalves Quezado a Escola Profissionalizante do Município de Aurora- Ce

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas")



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, Inciso III, da Carta Estadual, in verbis

"Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de

()

III – leis ordinárias,

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo

"Art 196 As proposições constituir-se-ão em

()

II – projeto

()

b) de lei ordinária,

()

"Art 206 A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto

()

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos

"Art. 20: É vedado ao Estado.

()

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula "



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da inpartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 72/2011/PROC, datado de 15 de julho de 2011 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 17 de agosto de 2011 (fls.08), que:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



- 1 - Está sendo construído com Recursos do Governo Federal e Estadual
- 2 - Pertencerá ao Domínio Público Estadual
- 3 - A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 - A obra está em andamento
- 5 - A obra com 90% executada.

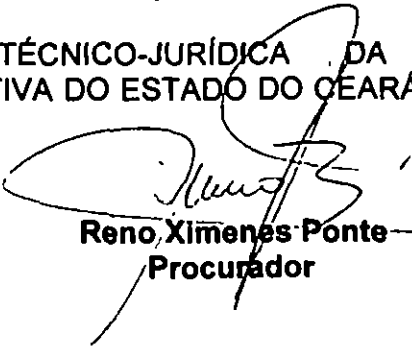
Podemos constatar que a Escola Profissionalizante do município de Aurora - Ce trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina oficialmente de Leopoldina Gonçalves Quezado a Escola Profissionalizante do município de Aurora - Ce, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12 96)

É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE AGOSTO DE
2011


Reno Ximenes Ponte
Procurador

Assessorado por


Jacqueline Quezado Gonçalves



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



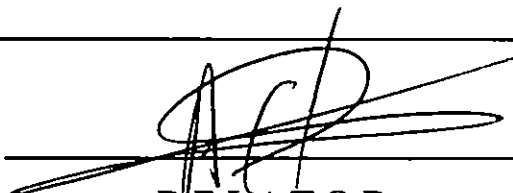
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 188 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 17 de AGOSTO de 2011

PARECER

Favorável


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 17 de 08 de 2011


PRESIDENTE DA CCJ

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em _____ de _____ de _____
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em _____ de _____ de _____
1º Secretário

Sanciona. Publique-se
como Lei.

EM 06 SET 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E ONZE

**DENONIMA LEOPOLDINA GONÇALVES QUEZADO
A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO
DE AURORA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominada Leopoldina Gonçalves Quezado a Escola Profissionalizante no Município de Aurora, no Estado do Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de agosto de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP DR SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME 3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 111 DE 18/8/11

.....

LEI Nº 14995 de 6/9/11

PUBLICADA EM 29/9/11

.....

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 04/10/11

.....